



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713854 - PB
(2015/0122815-1)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **L W DE O S**
ADVOGADOS : **FABÍOLA MARQUES MONTEIRO E OUTRO(S) - PB013099**
: **REBECA MOREIRA FAUSTINO DE ALMEIDA - PB019550**
EMBARGADO : **UNIÃO**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **I C S**
ADVOGADO : **JOSE ALVES TOMAZ NETO - PB018225**
INTERES. : **A M DOS S**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.230/2021. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL A RESPEITO DA MATÉRIA (TEMA 1199). SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. No julgamento dos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.192.577/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 9/5/22, a Primeira Turma do STJ consignou que "Esta Corte Superior, objetivando racionalizar o exercício de sua atribuição constitucional, o de uniformizar a interpretação e a aplicação de lei federal em caráter excepcional, vem admitindo o acolhimento de embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que seja observado o procedimento próprio para julgamento de questões afetadas referentes à sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a determinação de devolução dos autos para que, oportunamente, o Tribunal de origem proceda ao respectivo juízo de conformação".

2. Nesse contexto, sobreleva mencionar que a questão jurídica a respeito da aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, acerca da necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato ímprobo e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199), nos autos do ARE n. 843.989, Rel. Min. Alexandre de Moraes, tendo sido determinada, em 3/3/2022, a suspensão do processamento dos recursos especiais em que suscitada, mesmo que por simples petição, a aplicação retroativa da referida Lei, com o escopo de prevenir juízos conflitantes.

3. Embargos de declaração e acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes ao julgado, a fim de tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aguardar o julgamento pela Suprema Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.854 - PB
(2015/0122815-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : L W DE O S
ADVOGADOS : FABÍOLA MARQUES MONTEIRO E OUTRO(S) - PB013099
REBECA MOREIRA FAUSTINO DE ALMEIDA - PB019550
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : I C S
ADVOGADO : JOSE ALVES TOMAZ NETO - PB018225
INTERES. : A M DOS S

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Primeira Turma, assim ementado (fl. 1.084):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO ARRIMADO NO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DOS AGRAVOS E NÃO CONHECER DOS RECURSOS ESPECIAIS, ROGANDO VENIA AO MINISTRO RELATOR.

O ora embargante opôs anteriores embargos de declaração, que foram rejeitados pela Primeira Turma (e-STJ fl. 1.171).

Nos segundos embargos de declaração, o embargante requer, dentre outras questões, a aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021.

Às fls. 1223-1.228 e-STJ, o Ministério Público Federal opina pelo sobrestamento do feito, bem como pela suspensão do prazo prescricional.

É o relatório.

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.854 - PB
(2015/0122815-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.230/2021. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL A RESPEITO DA MATÉRIA (TEMA 1199). SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. No julgamento dos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.192.577/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 9/5/22, a Primeira Turma do STJ consignou que "Esta Corte Superior, objetivando racionalizar o exercício de sua atribuição constitucional, o de uniformizar a interpretação e a aplicação de lei federal em caráter excepcional, vem admitindo o acolhimento de embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que seja observado o procedimento próprio para julgamento de questões afetadas referentes à sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a determinação de devolução dos autos para que, oportunamente, o Tribunal de origem proceda ao respectivo juízo de conformação".

2. Nesse contexto, sobreleva mencionar que a questão jurídica a respeito da aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, acerca da necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato ímprobo e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199), nos autos do ARE n. 843.989, Rel. Min. Alexandre de Moraes, tendo sido determinada, em 3/3/2022, a suspensão do processamento dos recursos especiais em que suscitada, mesmo que por simples petição, a aplicação retroativa da referida Lei, com o escopo de prevenir juízos conflitantes.

3. Embargos de declaração e acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes ao julgado, a fim de tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aguardar o julgamento pela Suprema Corte.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

No julgamento dos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.192.577/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 9/5/22, a Primeira Turma do STJ consignou que "Esta Corte Superior, objetivando racionalizar o exercício de sua atribuição constitucional, o de uniformizar a interpretação e a aplicação de lei federal em caráter excepcional, vem admitindo o acolhimento de embargos de

Superior Tribunal de Justiça

declaração, com efeitos modificativos, para que seja observado o procedimento próprio para julgamento de questões afetadas referentes à sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a determinação de devolução dos autos para que, oportunamente, o Tribunal de origem proceda ao respectivo juízo de conformação."

Nesse contexto, sobreleva mencionar que a questão jurídica a respeito da aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, acerca da necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato ímprobo e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199), nos autos do ARE n. 843.989, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, tendo sido determinada, em 3/3/2022, a suspensão do processamento dos recursos especiais em que suscitada, mesmo que por simples petição, a aplicação retroativa da referida Lei, a fim de prevenir juízos conflitantes.

Em 22/4/22, foram acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar a suspensão do prazo prescricional nos processos com repercussão geral reconhecida no tema em apreço.

Desse modo, em observância ao princípio da economia processual, é possível ao relator determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão proferido nos autos da Repercussão Geral, devendo tal recurso ser apreciado na forma prevista nos arts. 1.040, I e II, e 1.041 do CPC/2015.

A propósito, vide: AREsp n. 1.955.164/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/3/2022; REsp n. 1.953.879/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/3/2022; AREsp n. 1.918.209/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/3/2022; AREsp n. 1.999.357/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 21/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.998.278/PR, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 21/3/2022; AREsp n. 1.946.890/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 14/3/2022; AREsp n. 1.935.199/PI, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 14/3/2022.

Na oportunidade, cumpre ressaltar que, apenas após a realização dessa providência, o recurso especial poderá ser encaminhado ao STJ, com o escopo de examinar as questões jurídicas nele aduzidas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento da Corte *a quo*.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.192.577/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9/5/22; EDcl no AgInt no AR Esp n. 1.234.197/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9/5/2022; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.796.639/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 9/5/2022; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.920.719/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9/5/2022; AgInt no REsp 1.366.363/ES, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/8/2017.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, **com atribuição de efeitos infringentes ao julgado**, para tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido na Repercussão Geral (Tema 1.199 do STF) e, em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação exarada pelo STF; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema posto em repercussão geral.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 713.854 / PB

Número Registro: 2015/0122815-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00040978720094058201 12400100078 200982010040974 20098201004097401 40978720094058201 560314

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVANTE : L W DE O S

ADVOGADOS : FABÍOLA MARQUES MONTEIRO E OUTRO(S) - PB013099
REBECA MOREIRA FAUSTINO DE ALMEIDA - PB019550

AGRAVANTE : I C S

ADVOGADO : JOSE ALVES TOMAZ NETO - PB018225

AGRAVADO : L W DE O S

ADVOGADOS : FABÍOLA MARQUES MONTEIRO E OUTRO(S) - PB013099
REBECA MOREIRA FAUSTINO DE ALMEIDA - PB019550

AGRAVADO : I C S

ADVOGADO : JOSE ALVES TOMAZ NETO - PB018225

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : A M DOS S

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : L W DE O S

ADVOGADOS : FABÍOLA MARQUES MONTEIRO E OUTRO(S) - PB013099
REBECA MOREIRA FAUSTINO DE ALMEIDA - PB019550

EMBARGADO : UNIÃO

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : I C S
ADVOGADO : JOSE ALVES TOMAZ NETO - PB018225
INTERES. : A M DOS S

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022